



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA MONTEIRO BOECHAT

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE CONCORDÂNCIA MÚTUA  
PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

BRASÍLIA

2019

MARIANA MONTEIRO BOECHAT

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE CONCORDÂNCIA MÚTUA  
PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira.

BRASÍLIA

2019

**MARIANA MONTEIRO BOECHAT**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE CONCORDÂNCIA MÚTUA  
PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Paulo Henrique Blair de Oliveira

(Orientador)

---

Ana Paula Villas Boas

(Avaliadora)

---

Ana Sylvania da Fonseca Pinto Coelho

(Avaliadora)

Brasília, 04 de dezembro de 2019

*À minha família, pela crença em meu potencial e  
disponibilização de afeto como base de minhas  
conquistas.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Universidade de Brasília por ter me proporcionado educação pública de qualidade, sempre pautada em ensino, pesquisa e extensão. Espero profundamente que as próximas gerações continuem podendo usufruir de algo tão imprescindível para nosso crescimento não apenas enquanto indivíduos, mas como nação.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília por fugir da lógica mecanicista de ensino que é reproduzida sem críticas e questionamentos nos cursos de Direito de nosso país. Obrigada por ter me proporcionado educação geradora de questionamentos, inquietudes e desconfortos.

Agradeço a todos os funcionários e professores da Universidade de Brasília, eis que o trabalho de cada um é essencial para o correto funcionamento de nossa segunda casa. Em especial, agradeço a meu orientador, Professor Paulo Henrique Blair de Oliveira, que concordou em entrar nessa última etapa corrida da jornada da graduação comigo, e às Professoras Ana Paula Villas Boas e Gabriela Neves Delgado, por terem me feito enxergar amor, dedicação e compromisso social no Direito através do Direito do Trabalho.

Agradeço ao Projeto Veredicto e à Olímpia por terem me acolhido enquanto gestoras e terem me proporcionado o desenvolvimento de habilidades como liderança, trabalho em equipe, companheirismo, escuta ativa, além de terem me retribuído com inúmeras amizades que me acompanharão para muito além das delimitações geográficas da Universidade de Brasília.

Agradeço, por fim, aos meus colegas da turma 116 - 108+8 - e aos incontáveis amigos que me acompanharam ao longo dos últimos cinco anos. Vocês são o maior tesouro que eu poderia levar para a vida. Que possamos sempre nos lembrar do compromisso que temos com a sociedade, não apenas por sermos operadores do Direito, mas por termos usufruído de uma universidade pública de qualidade como a nossa. Contem sempre comigo nos corredores dos tribunais e por todos os outros lugares que nossas pernas e corações puderem alcançar.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a inconstitucionalidade da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, § 2º, da Constituição da República, que instituiu como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho a concordância mútua entre as partes envolvidas no conflito. Trata-se de evidente violação ao texto constitucional, na medida em que vai de encontro, especialmente, às previsões contidas nos artigos 5º, XXXV, e 8º, III, da Carta Magna. Tal constatação foi feita através de revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema.

**Palavras-chave:** Dissídio coletivo; Artigo 114, § 2º, da Constituição da República; Emenda Constitucional nº 45/2004; Concordância mútua; Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The present paper aims to analyze the unconstitutionality of the article 114, § 2º, of the Brazilian Federal Constitution, under the Constitutional Amendment nº 45/2004, which set the requirement of mutual agreement for filing an economic collective bargaining in Labor Justice. It consists of a patent violation of the constitutional text as it is contrary to the principles expressed in articles 5º, XXXV and 8º, III, of the Brazilian Federal Constitution. A bibliographical and judicial interpretation review surrounding the subjects were made to reach that goal.

**Keywords:** Collective bargaining; Article 114, § 2º, of the Brazilian Federal Constitution; Constitutional Amendment nº 45/2004; Mutual agreement; Unconstitutionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - artigo

CF - Constituição Federal

DJT - Diário Oficial da Justiça do Trabalho

EC - Emenda Constitucional

Ed. - edição

Nº - número

P. - página

RE - Recurso Extraordinário

RO - Recurso Ordinário

RODC - Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

V. - volume

§ - parágrafo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 DISSÍDIOS COLETIVOS.....	12
2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.....	17
3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.....	21
4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	28
4.1 Supremo Tribunal Federal.....	28
4.2 Tribunal Superior do Trabalho.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
BIBLIOGRAFIA .....	37

## INTRODUÇÃO

O universo processual justabalhista, por ser notadamente marcado pela celeridade, informalidade e diversidade quando comparado a outros campos do direito, é capaz de absorver variadas formas de soluções de conflitos, sejam elas heterocompositivas ou autocompositivas. Para Maurício Godinho Delgado, os fatores que as diferenciam são os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo de solução do conflito. Isso porque a primeira delas envolve transferência de poder decisório para um agente externo à relação, enquanto a última envolve autogestão entre as próprias partes envolvidas no conflito. O referido doutrinador cita como exemplos da heterocomposição a jurisdição, a arbitragem, a conciliação e a mediação e da autocomposição a negociação coletiva trabalhista.<sup>1</sup>

A autocomposição é, sem dúvidas, a forma ideal de resolução de conflitos coletivos de trabalho. Ela adequa-se mais facilmente à realidade cotidiana das relações de emprego por ser construída em conjunto pelos próprios interessados, além de proporcionar maior entendimento acerca das dificuldades e necessidades do polo oposto da relação, o que certamente beneficia o relacionamento interpessoal entre patrões e empregados.

Nota-se, entretanto, que as modificações legislativas sobre o tema ocorridas nos últimos anos utilizam-se desse discurso de maior concessão de poder decisório às partes interessadas como forma de democratização das relações de trabalho para atingir finalidades distintas. O que se vê, na realidade, é um incessante interesse em afastar o Estado da regulamentação e proteção dos direitos dos trabalhadores, deixando-os muitas vezes submetidos à própria sorte no que tange a seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, precarizando-os.

Afirma-se que há forte tendência de precarização dos direitos obreiros em decorrência da disparidade histórica de poder econômico e social entre patrão e trabalhador em uma mesa de negociação, agravada pelo enfraquecimento sistemático do movimento sindical no país, bem como pelo quadro de desemprego estrutural que o atinge, o que acarreta em crescente submissão do movimento dos trabalhadores às imposições patronais.

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.730-1.733.

Esse movimento vem sendo observado desde as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, objeto deste trabalho, até mais recentemente com o advento da Lei nº 13.467/2017, que priorizou sistematicamente as decisões tomadas em comum acordo entre patrão e empregado frente àquelas deliberadas mediante intervenção estatal<sup>2</sup>.

As chamadas decisões consensuais exteriorizam-se no campo do direito do trabalho através da negociação coletiva, classificadas por Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento como “o procedimento pelo qual os interlocutores sociais, por suas representações sindicais ou não sindicais, discutem os seus problemas, visando aprovar um documento no qual estarão fixadas as normas, condições de trabalho e obrigações que assumem”<sup>3</sup>. Dela podem resultar dois tipos de instrumentos normativos com previsão constitucional, os acordos e as convenções coletivas, firmados entre o sindicato dos trabalhadores e empresas ou sindicato patronal, respectivamente.

Ocorre que, por vezes, os interesses das partes envolvidas nos conflitos coletivos de trabalho mostram-se incompatíveis, razão pela qual se dispõem a negociar, criando um impasse na relação de emprego existente. Nessa oportunidade, faz-se possível a instauração de um dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, forma de resolução de conflitos heterocompositiva da qual resulta sentença normativa, isto é, instrumento contendo normas, obrigações e condições de trabalho a serem respeitadas por ambas as partes envolvidas na relação de emprego.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, contudo, foi responsável por modificar o artigo 114, § 2º, da Constituição da República, impondo nova condição para o ajuizamento do dissídio coletivo, especialmente o de natureza econômica. Essa modificação gerou significativos impactos no âmbito do direito coletivo do trabalho e contribuiu para um agravamento da situação de precarização dos direitos trabalhistas brasileiros, na medida em que dificultou o acesso dos

---

<sup>2</sup>PANDOLFI NETO, José. **O dissídio coletivo enquanto processo jurisdicional de formação na norma trabalhista: a emenda constitucional n. 45/2004 e a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010. p. 16.

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

trabalhadores ao Poder Judiciário para resolução de impasses resultantes da tentativa de negociação coletiva.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a compatibilidade da referida modificação legislativa com os preceitos constitucionais vigentes, sendo uma potencial inconstitucionalidade o cerne de sua problemática. Para tanto, a metodologia empregada foi, essencialmente, a revisão bibliográfica e jurisprudencial, através de uma análise normativa e doutrinária, além do exame de casos ajuizados perante os tribunais superiores brasileiros sobre o tema.

De forma mais específica, iniciou-se a pesquisa buscando conceituar e destrinchar o instituto do dissídio coletivo, tratando de sua evolução histórica, suas espécies e seu trâmite processual perante a Justiça do Trabalho, a fim de traçar um panorama teórico inicial sobre o tema. O segundo capítulo, por sua vez, destina-se a elucidar as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como suas pretensões, finalidades e perspectivas. A partir desse plano teórico, portanto, é possível discutir no terceiro capítulo a inconstitucionalidade da modificação propriamente dita. O último capítulo destinou-se a apresentar a jurisprudência e as discussões em andamento sobre o tema nos tribunais superiores do país, especificamente no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal.

## 1 DISSÍDIOS COLETIVOS

Diferentemente do que ocorre com os dissídios individuais, nos quais pessoas determinadas acessam o Poder Judiciário para discutir aspectos das relações de trabalho às quais já existem normas aplicáveis, os dissídios coletivos são ajuizados justamente em decorrência da necessidade de estabelecimento desses direitos e obrigações recíprocas entre empregados e empregadores em sentido abstrato, isto é, representados judicialmente enquanto categoria.<sup>4</sup>

Evidente que devem envolver, portanto, o que Pedro Paulo Teixeira Manus define como interesse coletivo, isto é, aquele que “(...) ultrapassa as pessoas que a integram porque indeterminado, sendo titular o grupo, cujos integrantes podem vir a ser determinados a cada momento e estão ligados entre si por pertencerem à mesma empresa, setor ou categoria profissional”<sup>5</sup>.

São responsáveis pelo estabelecimento de normas abstratas, impessoais e de observância obrigatória para as partes que o pleiteiam, durante um período máximo de quatro anos, como previsto no artigo 868, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e confirmado por jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>6</sup>. Cumpre ressaltar que o Poder Judiciário ao atuar em dissídios coletivos não exerce sua função típica, mas sim função residual legislativa na medida em que a sentença normativa equipara-se à lei em sentido material ao criar e desenvolver novas regras justralhistas a serem aplicadas no caso concreto<sup>7</sup>.

Suas origens históricas remontam aos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, primeira forma de solução de conflitos coletivos no país instituída pelo Decreto-Lei nº 1.637/1907, posteriormente transformados nas Comissões Mistas de Conciliação pelo Decreto nº 21.396/1932. Salienta-se que durante todo esse período, inclusive no momento da criação da

---

<sup>4</sup> MATSUMOTA, Leandro. Dissídio coletivo. **Revista Idea**, Uberlândia, v. 1, n. 2, jan./jul. 2010, p. 2. Disponível em: <<http://www.esamcuberlandia.com.br/RevistaIdea2/artigos/2010v1n2art08.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>5</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva e contrato individual de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.p. 27.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1439/2004-000-04-00.0**. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicação no DEJT em 26.09.2008.

<sup>7</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.545.

Justiça do Trabalho em 1941, o tratamento conferido aos conflitos coletivos ocorria à margem do Poder Judiciário, sendo normatizado e regulado pela esfera estatal administrativa.

Sua incorporação ocorreu apenas na Constituição de 1946, que conferia à lei ordinária competência para definir as hipóteses em que eram cabíveis decisões judiciais frente aos conflitos coletivos. A Constituição de 1988, por sua vez, delimitou a Justiça do Trabalho como competente para dirimir conflitos entre empregados e empregadores, tendo sido posteriormente pormenorizada pelas normas infraconstitucionais presentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

Os dissídios coletivos, atualmente, são classificados prioritariamente como de natureza jurídica, também chamado de dissídio de direito, ou econômica, também chamado de dissídio de interesse. O primeiro deles tem como finalidade a aplicação ou interpretação de normas decorrentes de outras sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, de disposições particulares de determinada categoria profissional ou da própria legislação, possuindo caráter meramente declaratório. Os dissídios de natureza econômica buscam obter novas condições de trabalho, envolvendo questões com repercussões eminentemente financeiras, como, por exemplo, reajuste salarial. As sentenças normativas decorrentes desse tipo de dissídio possuem caráter constitutivo.<sup>8</sup>

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho diferencia-os, ainda, enquanto dissídios coletivos originários, instaurados quando não existem normas e condições provenientes de sentença normativa em vigor, dissídios coletivos de revisão, quando deverão ser revistas condições pré-existentes, e dissídios coletivos de greve, quando é feita análise acerca da abusividade do movimento grevista.

Cumprе ressaltar que, conforme previsão do artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para julgamento de todos eles, independentemente de sua classificação doutrinária, pertence aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo originariamente processado pelo último nos casos em que a controvérsia extrapole a base

---

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 930-931.

territorial de um ou mais Tribunais Regionais. Há, no entanto, exceção no que diz respeito aos conflitos que ocorrem no território abrangido pelos Tribunais Regionais da 2ª e da 15ª Região, que serão julgados pelo da Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao invés de irem ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 9.254/1996. A base territorial será definida sempre a partir do local de estabelecimento do sindicato suscitante do dissídio coletivo.

Destaca-se que o artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho possibilita que, a pedido do presidente do Tribunal detentor da competência originária, as varas de trabalho pratiquem alguns atos processuais relativos aos dissídios coletivos, especialmente aqueles relativos à instrução processual.

No que diz respeito às partes, têm-se os sindicatos como principais ocupantes dos polos passivo e ativo do dissídio coletivo, podendo esse último abarcar também uma empresa nos casos decorrentes de tentativa de formulação de acordo coletivo. Caso não existam sindicatos representantes da categoria profissional em questão, poderão ser instaurados por federações ou confederações, além do próprio Ministério Público do Trabalho nos casos de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público.

Existe, ademais, hipótese prevista pelo artigo 617 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a instauração de dissídio coletivo por comissão formada por empregados de uma mesma empresa frente à inércia do sindicato responsável por fazê-lo.

Independentemente de quem for a entidade suscitante do dissídio, deverá ser apresentada petição inicial ao tribunal competente em moldes específicos legalmente previstos, como assevera Sérgio Pinto Martins<sup>9</sup>:

A peça vestibular terá tantas vias quantos forem os suscitados (art. 858 da CLT), mais uma. Na exordial, serão designados e qualificados os suscitantes e os suscitados e a natureza do estabelecimento ou do serviço (art. 858, a, da CLT). Deve-se informar, também, os motivos do dissídio, com as bases para a conciliação (art. 858, b, da CLT), ou seja, as novas condições de trabalho que são propostas, justificando-as de

---

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 696.

forma resumida. As partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa. Não são apenas as propostas, mas as propostas finais para que o Tribunal possa delas conhecer quando do julgamento, se for o caso. O sindicato deverá comprovar que está autorizado a instaurar o dissídio coletivo pela assembleia geral, bem como que foram frustradas as tentativas de negociação ou arbitragem. Deve-se, também, apresentar a convenção, acordo ou sentença normativa que estava em vigor, ou, ainda, o laudo arbitral, acaso existente.

Depreende-se, portanto, que a exordial deve conter alto teor de profundidade e complexidade, eis que irá fornecer o quadro fático à sentença normativa, responsável por regular os contratos de trabalho de uma categoria profissional inteira. Deve, além disso, ser acompanhada de uma série de documentos essenciais à análise do tribunal competente, como registros alusivos à negociação coletiva frustrada, ata da assembleia que aprovou as reivindicações da categoria mediante concessão de poderes para negociação coletiva e lista de presença dos associados participantes da assembleia deliberativa.

Os tribunais competentes poderão criar seções ou turmas especializadas na análise dos dissídios coletivos, nas quais serão recebidas as petições iniciais e determinadas as primeiras diligências cabíveis, como a citação das partes e a designação de audiência de conciliação em dez dias, conforme redação do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa ocasião, cuja presença de ambas as partes e do Ministério Público do Trabalho é obrigatória, será oportunizado ao suscitado o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como questionado às partes acerca da possibilidade de conciliação. Frustrada novamente a autocomposição, será devidamente iniciada a fase probatória, eminentemente documental, a fim de constituir a sentença normativa aplicável ao caso concreto.

Após sua prolação e em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, será facultada às partes a interposição de recurso ordinário a ser remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses em que a competência originária do dissídio coletivo pertença a Tribunal

Regional do Trabalho, ou de embargos infringentes, quando a competência originária pertencer ao próprio Tribunal Superior do Trabalho e sua decisão tenha ocorrido de modo não unânime.

Imprescindível salientar que para que todo esse trâmite processual ocorra existem alguns requisitos específicos impostos pela legislação, além dos clássicos requisitos processuais como possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. O primeiro deles diz respeito à necessidade de tentativa de negociação ou arbitragem anterior entre as partes, que deve ser devidamente comprovada documentalmente no momento da apresentação da petição inicial através, por exemplo, da ata de reunião de negociação. Essa é uma maneira de incentivo às partes para que entrem em acordo sem necessidade de intervenção estatal.

Além disso, faz-se necessária a comprovação de que a instauração do dissídio coletivo tenha sido aprovada anteriormente na assembleia da categoria profissional envolvida no conflito, bem como de que não há norma coletiva regente das relações entre as partes em vigor. O último requisito para ajuizamento desse tipo de demanda perante a Justiça do Trabalho, incluído na redação do artigo 114, § 2º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004, diz respeito à obrigatoriedade de comum acordo acerca de sua instauração entre as partes envolvidas, objeto de análise do presente trabalho<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 939.

## 2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi elaborada com o objetivo de sanar algumas inquietações da sociedade a respeito do funcionamento e acesso ao Poder Judiciário no Brasil à época, como a excessiva duração da tramitação processual, a complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de transparência na prestação jurisdicional.<sup>11</sup>

Tais questões ficaram evidentes, inclusive, em diversos trechos da exposição de motivos da referida Emenda Constitucional<sup>12</sup>:

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos.

(...)

Daí, naturalmente, falar-se, desde há muito e com insistência, na necessidade de ampla reforma do Poder Judiciário, que abranja desde as pequenas comarcas do interior até o Supremo Tribunal Federal.

(...)

O “diagnóstico” assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a

---

<sup>11</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 465-491. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogy/article/view/35160>>. Acesso em: 30 out. 2019. p. 2.

<sup>12</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicao-demotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 30 out. 2019.

prestação que um Estado democrático lhe deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros.

(...)

A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juizes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários.

(...)

Propõe-se também uma justiça do trabalho mais ágil, reformulando-se as normas até hoje inspiradas pela Carta Del Lavoro, da Itália fascista. A esse propósito, não tem mais sentido a organização ainda existente, com juizes chamados classistas, despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora. Juizes especiais, nas comarcas de maior população, recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, dará à classe trabalhadora, como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia.

Nesse contexto, alguns fatores sociais foram determinantes para aprovação legislativa da Emenda como a publicação de um estudo elaborado pelo Banco Mundial acerca do papel de uma reforma judiciária na modernização estatal, as repercussões de investigações sobre membros do Poder Judiciário brasileiro, o custo econômico da Justiça no país, dentre outros<sup>13</sup>.

Observa-se, contudo, que, na prática, nem todas as modificações constitucionais promovidas pelo referido instrumento normativo encaixam-se como solução para os problemas apontados pelo quadro social da época. Exemplo disso é a alteração realizada no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, cuja redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 era<sup>14</sup>:

Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a

---

<sup>13</sup>RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Estado após a Emenda Constitucional 45/04: a reforma do Poder Judiciário**. 2012. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. p. 83.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2019.

Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Em comparação, a nova redação introduziu como requisito para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica o comum acordo entre as partes nele envolvidas<sup>15</sup>:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Questiona-se, portanto, de que maneira tal modificação serviria para corrigir a excessiva duração da tramitação processual, a complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de transparência na prestação jurisdicional. Pelo contrário, afirma-se que esse novo requisito incrementa a complexidade do procedimento relativo ao dissídio coletivo de natureza econômica, além de dificultar o acesso à justiça, distanciando ainda mais o Poder Judiciário dos anseios sociais presentes na exposição de motivos acima epigrafada.

É compreensível que a necessidade de comum acordo tenha sido utilizada como forma de incentivo à solução do conflito coletivo em sede de autocomposição, evitando-se, assim, a constante interferência do poder estatal nessas relações. Indaga-se, entretanto, até que ponto o afastamento intencional do Poder Judiciário das demandas das categorias profissionais, talvez como forma de diminuir o inchaço das gavetas processuais dos tribunais do país, mostra-se genuinamente como instrumento de resolução do problema relativo à duração da tramitação processual. Acredita-se, de modo diverso, que mecanismos que influenciassem diretamente no funcionamento do cotidiano interno dos tribunais, por exemplo, seriam instrumentos mais eficientes e condizentes com as garantias processuais constitucionais brasileiras.

---

<sup>15</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 24 out. 2019.

Ademais, não é compreensível de que forma a inclusão de mais um requisito para ajuizamento desse tipo de ação contribuiria com a simplificação dos procedimentos judiciais, na medida em que adiciona nova etapa burocrática, com maior gasto de tempo e serviço das partes envolvidas e do próprio Poder Judiciário, que passa a ter que verificar pormenorizadamente a existência ou não de anuência comum.

Em relação ao cenário nacional como um todo, igualmente, é possível afirmar que a Emenda Constitucional n. 45/2004, não contribuiu diretamente para sanar os problemas detectados em relação ao Poder Judiciário, eis que “(...) não há redução do acúmulo e nem aumento de juízes depois da emenda. Tampouco não há impacto sobre a entrada de novas demandas”.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Estado após a Emenda Constitucional 45/04: a reforma do Poder Judiciário**. 2012. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. p. 112.

### 3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO

Como visto, as transformações implementadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 modificaram o instituto do dissídio coletivo de natureza econômica sob dois aspectos principais, como bem observam Amauri e Sônia Mascaro Nascimento<sup>17</sup>:

*No impulso processual* uma vez que exige acordo para que a propositura venha a ser admitida quando antes o ajuizamento decorria da iniciativa de qualquer das partes conflitantes. No *conteúdo da decisão judicial* porque antes era a criação de normas e condições de trabalho e em 2004 essa expressão *foi retirada da Constituição*.

Além da já demonstrada incapacidade de modificação dos gargalos processuais existentes na realidade cotidiana dos tribunais da Justiça do Trabalho brasileiros, a referida alteração do artigo 114, § 2º, da Constituição da República viola princípios constitucionais, de modo que deve ser declarada inconstitucional.

Tal análise, todavia, deve levar em consideração não apenas os aspectos gramaticais, semânticos e jurídicos da discussão, mas também o “(...) contexto geral do sistema jurídico e, em especial, levando-se em conta o perfil do modelo sindical existente no Brasil, o qual ainda é de sindicatos fracos, desorganizados e sem poder negocial para enfrentar as classes econômicas”.<sup>18</sup>

Essa ressalva faz-se imprescindível, pois em um cenário no qual o movimento sindical é fraco, há tendência cada vez maior de fracasso nas negociações com empregadores e,

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 946.

<sup>18</sup> MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo *de comum acordo*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 2, p. 87, maio/ago. 2006. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3640/009\\_melo.pdf?sequence=6&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3640/009_melo.pdf?sequence=6&isAllowed=y)>, Acesso em: 24 out. 2019.

consequentemente, maior necessidade de ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica, ao qual foi conferido tal requisito dificultante para ajuizamento.

Reflexo disso é a crescente diminuição de recebimento e homologação de dissídios coletivos no Tribunal Superior do Trabalho a partir de 2004, mas especialmente desde 2017 com a implementação da Lei nº 13.467/2017. A Reforma Trabalhista foi responsável por intenso enfraquecimento do movimento sindical no Brasil, principalmente em seu aspecto econômico, o que certamente contribuiu com a diminuição aqui representada<sup>19</sup>:

Dissídios Coletivos - TST

Ano	Recebidos	Julgados		
		Acordos Homologados	Outras Decisões	Total
1998	1.265	144	779	937
1999	1.120	158	649	815
2000	1.007	158	561	719
2001	1.186	133	640	773
2002	799	91	415	506
2003	1.042	123	551	674
2004	1.089	183	614	797
2005	714	143	575	718
2006	749	144	428	572
2007	986	161	642	803
2008	995	177	648	825
2009	1.013	211	710	921
2010	946	236	662	898
2011	1.060	142	729	871
2012	1.055	89	719	810
2013	1.071	114	264	378
2014	1.100	182	288	470
2015	711	241	475	716
2016	803	213	703	916
2017	640	189	438	627
2018	842	152	540	692
2019	642	131	360	491

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Dissídios coletivos recebidos e julgados na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/dissidios-coletivos>>. Acesso em: 31 out. 2019.

Evidente, portanto, que o papel desempenhado pela Justiça do Trabalho nas questões relacionadas ao direito coletivo, especialmente naquelas em que há necessidade de exercício de seu poder normativo, como nos dissídios, é de reequilíbrio das diferenças estruturais entre empregados e empregadores. Daí a importância de que seja garantido amplo acesso à justiça para dirimir esse tipo de conflito, o que foi extremamente mitigado pela modificação implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, § 2º, da Constituição da República.

A exigência de concordância mútua entre as partes envolvidas para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é, de plano, incompatível com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. A mera interpretação gramatical do dispositivo, cuja redação aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>20</sup>, evidencia tal incongruência.

Não configura-se a impossibilidade de consenso entre empregado e empregador na definição, renovação ou atualização das condições de trabalho como uma ameaça, ou até mesmo lesão, a direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados? Imagine-se, nesse contexto, hipótese em que não há concordância sobre os termos de um reajuste anual para determinada categoria profissional ou até mesmo sobre a supressão de benefícios pecuniários concedidos deliberadamente pelo empregador nos últimos anos de vínculo empregatício, não seriam essas situações passíveis de geração de lesão aos direitos obreiros?

Assim, não merecem prosperar os argumentos utilizados por corrente doutrinária minoritária que entende como constitucional a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Alegam que existem apenas interesses subjetivos das partes, e não propriamente direitos violados, no momento do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, o que não é verdadeiro, eis que, inclusive, levando-se a discussão a seus últimos termos, além dos direitos trabalhistas

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2019.

eminentemente violados na ausência de consenso, o direito em questão também maculado seria o próprio direito de ação<sup>21</sup>.

Destaca-se que o direito de ação é cláusula pétrea da Constituição brasileira e caracteriza-se como importante instrumento de garantia de direitos fundamentais na medida em que não apenas declara direitos ou impede sua violação, mas também assegura a efetividade dos direitos materiais, como o mínimo existencial trabalhista garantido constitucionalmente<sup>22</sup>:

Também as diversas modalidades de representações e a ampliação da legitimação ativa para a propositura dessas ações, como a representação de grupos para a proteção jurisdicional de direitos transindividuais, difusos e coletivos, são instrumentos de ampliação da democracia participativa por meio do exercício do direito fundamental processual da ação.

Nesse contexto, evidente que sua mácula efetivada pela redação atual do artigo 114, § 2º, da Constituição da República consubstancia-se, em última análise, em grave violação aos próprios direitos fundamentais vinculados ao Direito do Trabalho e exigidos em sede de negociação coletiva frustrada.

Exigir que ambas as partes aceitem o acionamento do Poder Judiciário para resolução dos conflitos coletivos equivale a transferir o direito de ação para o réu, o que é absolutamente impensável em outras esferas jurídicas, como no Direito Penal, por exemplo.

Ademais, imprescindível notar que a exigência de concordância mútua para ajuizamento do dissídio deve observância também aos princípios processuais fundamentais, como o princípio da primazia da decisão de mérito, que inclui a noção de obrigatoriedade de obtenção da solução

---

<sup>21</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 952.

<sup>22</sup> GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira. O direito de ação como instrumento de tutela dos direitos humanos. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 85-102, maio/ago. 2018. Disponível em: <[http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/2685](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2685)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável<sup>23</sup>, o que pode não ser assegurado aos jurisdicionados em caso de recusa de uma das partes envolvidas no conflito<sup>24</sup>:

(...) o poder normativo consiste no exercício de poder jurisdicional. O Tribunal cria direito novo e, ao mesmo tempo, estará disciplinando as relações trabalhistas de categorias. Ele efetivamente faz a entrega da prestação jurisdicional, dirimindo o conflito até então existente. Não se pode negar que isso aconteça.

O princípio da informalidade processual também é eminentemente violado nessa hipótese, na medida em que determina a maior simplificação possível dos procedimentos processuais a fim de garantir celeridade e economia processual na obtenção da resposta estatal à celeuma existente nas relações de trabalho

Cumprir destacar que a referida exigência processual provoca graves consequências práticas nas relações empregatícias. Isso porque serve como verdadeiro incentivo ao início de movimentos grevistas por parte da categoria profissional envolvida, pois diante da impossibilidade de solução do conflito pela via estatal configura-se como a única possibilidade remanescente para pressionar os empregadores por novas condições de trabalho. Assim, “(...) ao Judiciário compete, do mesmo modo que diante de uma lei infraconstitucional, declarar a sua incompatibilidade material com os preceitos fundamentais que presidem o ordenamento jurídico vigente”<sup>25</sup>.

Nesse contexto, imprescindível destacar o teor da doutrina das normas constitucionais inconstitucionais desenvolvida pelo jurista alemão Otto Bachof<sup>26</sup>. Questiona-se se uma norma originária da própria Constituição, ou nela inserida como na hipótese das Emendas

---

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2019.

<sup>24</sup> PANDOLFI NETO, José. **O dissídio coletivo enquanto processo jurisdicional de formação na norma trabalhista: a emenda constitucional n. 45/2004 e a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010. p. 85.

<sup>25</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 950-952.

<sup>26</sup> BACHOF, Otto. **Normas constitucionais e inconstitucionais?**. Coimbra: Inst Pesq & Plan Urb, 1994.

Constitucionais, poderia ser considerada inconstitucional. Caso afirmativo, questiona-se se caberia aos tribunais constitucionais o exercício do controle de constitucionalidade de tais normas.

O referido doutrinador, para realizar tal análise, cingiu as normas constitucionais que considerava inválidas em dois grupos distintos, aquelas que violavam o que chamou de Constituição formal - formada através de características mais rígidas e equivalente ao texto propriamente escrito - e aquelas que violavam o direito constitucional não escrito - conjunto de normas acerca das instituições e preceitos fundamentais do Estado, anteriores à própria codificação do que é chamado objetivamente de Constituição. Nesse cenário, a legalidade de uma norma da Constituição pode assumir significado quando o processo constituinte ainda estiver pautado em etapas pré-constitucionais.

É assim, portanto, que uma norma terá como condição de validade a observância aos procedimentos e princípios que pautam esse momento de formação constitucional, no qual residem os preceitos fundamentais e a essência da Constituição formal que será produzida<sup>27</sup>:

(...) uma norma constitucional pode ser nula se desrespeitar, em medida insuportável, os postulados fundamentais do ordenamento jurídico, o que leva à possibilidade teórica de ocorrerem, num Estado de Direito, normas constitucionais originárias inconstitucionais e, ainda, normas constitucionais derivadas eivadas do mesmo defeito por descumprirem a missão integradora que deve ser respeitada por toda Constituição.

(...) está perfeitamente de acordo com o ponto de vista do positivismo jurídico declarar, o Tribunal, que determinado artigo da Constituição é inconstitucional, no que não vê nenhuma usurpação do poder legislativo, mas simples aceitação de que pode haver contradição de normas constitucionais, uma vez que a jurisdição não é simples execução de normas, embora existam limites aos quais a jurisdição deve subordinar-se.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário exercer o papel de harmonizador do texto constitucional à luz de seus princípios fundantes, isto é, normas que de algum modo foram

---

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 949-950.

destacadas pelo constituinte originário, o que pode ser feito através do aumento de sua rigidez e maior dificuldade, ou até mesmo impossibilidade, de modificação segundo os procedimentos democráticos previstos constitucionalmente para atuação do poder legislativo derivado. É o que denominam-se, no direito constitucional brasileiro, de cláusulas pétreas.

A teoria elaborada pelo referido autor alemão encontra grande pertinência nesse contexto brasileiro, eis que a Constituição promulgada em 1988 é recordista em termos de alterações por meio de Emendas Constitucionais que visam atender aos anseios sociais e políticos, deixando de lado, em grande parte das vezes, seus postulados constitucionais fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 829, 830 e 833, firmou posicionamento no sentido da possibilidade de controle de constitucionalidade de Emendas Constitucionais sempre que houver violação de cláusulas pétreas implícitas ou explícitas da Constituição. Ressalta-se, no entanto, que o Tribunal nem sempre age de maneira estritamente coerente ao analisar os diversos casos concretos cuja alegação central é de que uma alteração promovida por Emenda Constitucional viola princípio fundante da Constituição da República:<sup>28</sup>

(...) pôde-se notar que uma emenda pode ser declarada inconstitucional a partir da concepção dos Ministros acerca daquele princípio ou regra específicos envolvidos no julgamento. A ausência de definições conceituais da Corte sobre o núcleo imutável da Constituição gera o efeito notado neste julgamento, que é: a inclusão de um princípio ou regra no rol das cláusulas pétreas sem que haja na Corte um conceito explícito do que são e de qual é a função das cláusulas pétreas.

Em relação ao objeto do presente estudo, desse modo, caberia ao Supremo Tribunal Federal delimitar tão somente se a inclusão do requisito de concordância mútua para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004,

---

<sup>28</sup>MORAIS, Laio Correia. **O controle de constitucionalidade de emendas constitucionais: como o STF lida com as cláusulas pétreas?** 2011. Monografia - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2011. p. 37, 47.

é compatível com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e direito de ação, conforme explicitado anteriormente.

## **4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

### **4.1 Supremo Tribunal Federal**

A Corte constitucional brasileira, por mais que ainda não tenha julgado de maneira definitiva o tema do presente estudo, possui alguns acórdãos tratando dos requisitos e efeitos das decisões proferidas em sede de dissídio coletivo de natureza econômica sob enfoques específicos.

É o caso do RE nº 197.911/PE, no qual os Ministros afirmaram que normas provenientes do poder normativo exercido pela Justiça do Trabalho, fonte exclusiva de solução dos conflitos coletivos transformados em dissídios, possuem caráter subsidiário. Nesse sentido, aduziram que somente podem ser implementadas frente à temas sujeitos ao vazio legislativo, isto é, temas sobre os quais o legislador nada dispôs.<sup>29</sup>

Nesse mesmo contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão ao analisar o RE nº 114.836/MG, adotando posição ainda mais restritiva em relação ao poder normativo do Tribunal Superior do Trabalho<sup>30</sup>:

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário nº 197.911/PE**. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicação no DJ em 07.11.1997.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 114.836/MG**. Relator Ministro Maurício Corrêa. Publicação no DJ em 06.03.1998.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei.
2. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas.
3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente *in concreto*, de modo algum lhe dá a competência legiferante.

Depreende-se, portanto, que a partir desse julgado não só as decisões proferidas em sede de dissídio coletivo possuem caráter subsidiário, mas devem, ainda, restringir-se intrinsecamente ao que já existe na legislação trabalhista. Ressalta-se, contudo, que a origem dos dissídios coletivos provém, na ampla maioria das vezes, de situações em que não há normatização sobre o tema em discussão ou o fator de obscuridade e contradição entre as normas é significativo<sup>31</sup>:

O poder normativo é importante na medida em que, nos casos onde as categorias não cheguem a uma composição por intermédio de suas discussões, essa atribuição passaria a ser do Estado, que analisando o caso que lhe é submetido teria condições de dirimir o conflito de classes.

O fim do poder normativo acarreta na negativa do conflito de classes. Ora, se a Constituição da República prevê que, sempre que alguém tenha algum direito violado, possa se valer do Poder Judiciário para buscar a reparação, no momento em que se pretende acabar com o poder normativo, estar-se-ia permitindo que a classe trabalhadora não tivesse a possibilidade de buscar o respaldo estatal quando da negativa de algum direito por parte da classe patronal.

É por esse motivo que a Justiça do Trabalho permaneceu exercendo seu poder normativo irrestritamente mesmo diante da tese fixada pela Corte constitucional brasileira.

Para além da análise dos efeitos das decisões em sede de dissídios coletivos, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca dos requisitos para sua instauração, tema ainda não

---

<sup>31</sup>PANDOLFI NETO, José. **O dissídio coletivo enquanto processo jurisdicional de formação na norma trabalhista: a emenda constitucional n. 45/2004 e a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010. p. 83.

examinado de maneira definitiva pelo tribunal. Há, todavia, reconhecimento da existência de repercussão geral acerca da “*constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica*”, o que será julgado a partir do RE nº 1.002.295/RJ.<sup>32</sup>

Salienta-se, contudo, que o mesmo tema é objeto das ADIs nº 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF, todas sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ajuizadas por diversas confederações nacionais representativas da classe trabalhadora, as ADIs questionam a constitucionalidade do requisito de mútuo acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica frente ao teor dos artigos 5º, II e XXXV, 8º, III, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

O que se tem até o momento no bojo das referidas ações são manifestações da Procuradoria-Geral da República contrárias à tese suscitada pelas confederações nacionais representativas da classe trabalhadora que ajuizaram as referidas ações, que afastam, por conseguinte, a inconstitucionalidade da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>33</sup>:

No dissídio coletivo de natureza econômica não existe uma lide, no conceito de CARNELUTTI. É dizer, não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Os participantes de uma controvérsia coletiva não requerem do Poder Judiciário a solução de uma divergência subjetiva sobre a aplicação ao caso concreto de um direito previsto pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o ajuizamento do dissídio coletivo faz-se com a pretensão de obter da Justiça do Trabalho um provimento normativo, no caso, uma sentença normativa, criadora de condições de trabalho que regerão os contratos individuais entre empregados e empregadores. Portanto, essa função criadora de normas e condições de trabalho, que configura o poder normativo, é uma função atípica do Poder Judiciário.

(...)

Em conclusão, fica consignado que, no âmbito dos dissídios coletivos de natureza econômica, desempenha a Justiça do Trabalho atividade

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário Virtual). **Recurso Extraordinário nº 1.002.295/RJ**. Ministro Relator Marco Aurélio. Publicação no DJe em 22.09.2015.

<sup>33</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 5.027/CF**. Procurador-Geral da República Claudio Fonteles. Divulgação em 20.05.2005.

legislativa, diferenciada em substância da atividade tipicamente jurisdicional.

Assim sendo, em segunda linha de análise, resta saber se o âmbito normativo da norma fundamental do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, abrange também essa função legislativa concedida extraordinariamente ao Poder Judiciário.

(...) no dissídio coletivo não há um conflito ou uma lide propriamente dita. A pretensão deduzida em juízo não visa a evitar lesão ou a reparar lesão a direito reconhecido pelo ordenamento jurídico. O ajuizamento do dissídio coletivo é feito com o objetivo de que sejam criadas novas normas de trabalho que regerão os contratos individuais entre empregadores e empregados. Os conflitos surgirão em momento posterior, com o descumprimento ou a aplicação indevida dessas normas aos casos concretos. Nesse caso, esses conflitos individuais serão levados à jurisdição trabalhista, por meio dos dissídios individuais.

(...)

Dessa forma, chega-se à conclusão de que o poder normativo da Justiça do Trabalho, por não ser atividade substancialmente jurisdicional, não está abrangido pelo âmbito normativo do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Assim sendo, sua restrição pode ser levada a efeito por meio de reforma constitucional, sem que seja violada a cláusula pétrea que estabelece o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Conforme já demonstrado anteriormente no presente estudo, entretanto, tal visão não merece prevalecer, uma vez que o dissídio coletivo é fruto justamente de limbo jurídico causador de conflitos entre patrões e empregados e, conseqüentemente, violações de seus direitos. A não concessão de direitos trabalhistas que garantem o mínimo constitucional a ser assegurado em uma relação de emprego nada mais é do que uma violação desses mesmos direitos trabalhistas não concedidos. Ademais, há mácula evidente do próprio direito de ação, como já mencionado.

Caberá futuramente, portanto, ao Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestar-se definitivamente sobre o assunto quando da análise das referidas ADIs, fixando tese de repercussão geral a ser aplicada em todos os casos que versam sobre o tema nos tribunais pátrios.

## **4.2 Tribunal Superior do Trabalho**

No Tribunal Superior do Trabalho, diferentemente, o tema há muito é explorado, especialmente em sua Seção de Dissídios Coletivos, tendo sido proferido um de seus primeiros acórdãos sobre esse assunto ainda em 2006.

O julgamento do RODC nº 39700-13.2006.5.05.0000 foi paradigmático na medida em que confirmou como necessário o requisito de concordância mútua para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, ressalvando, no entanto, que não existe obrigatoriedade de apresentação de petição conjunta entre as partes, como era suscitado por parte da doutrina e pelos advogados à época. Os Ministros, ao analisarem o caso, concluíram que cabe ao Poder Judiciário verificar tão somente se houve expressa oposição da parte suscitada, eis que a mera concordância tácita é suficiente para sua instauração.<sup>34</sup>

Tal entendimento foi confirmado posteriormente no julgamento do RODC nº 53300-20.2006.5.08.0000, mesmo diante de nova composição na Seção, oportunidade na qual foi afirmado pelos Ministros que<sup>35</sup>:

1. A Emenda Constitucional 45 trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajuizamento de dissídio coletivo, o “comum acordo” das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF importa, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

---

<sup>34</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 39700-13.2006.5.05.0000**. Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Publicação no DJT em 03.08.2007.

<sup>35</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 53300-20.2006.5.08.0000**. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Publicação no DJT em 08.02.2008.

3. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

Nos autos do RO nº 207-80.2011.5.04.0000, todavia, o requisito de mútuo acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica foi interpretado como mera faculdade das partes, na medida em que não poderia configurar-se como fator de inibição à atuação do Poder Judiciário frente ao conflito instaurado<sup>36</sup>:

(...) cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação e, neste caso, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador.

Esta Relatora filia-se a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes.

Justifica-se tal posição levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negarem-se a negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto.

Tem-se que tal não foi sua intenção, que pretendia sim, prestigiar mais ainda a livre negociação das partes, esgotar a capacidade negocial, para, só em caso de malogro, levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

(...)

No caso vertente, a ausência de ‘comum acordo’ entre as partes é incontestada, o que, todavia, não retira das partes o direito de, individualmente, ajuizar ação a fim de dirimir o dissídio coletivo, desde que, é claro, reste provada a tentativa de negociação prévia, condição

---

<sup>36</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 207-80.2011.5.04.0000**. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. Publicação no DJT em 23.11.2012.

que assegura aos dissidentes, no particular, o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional.

Extrai-se do referido acórdão, portanto, a impossibilidade prática do mútuo acordo quando se trata de dissídio coletivo de natureza econômica. Interessante observar, porém, o esforço interpretativo feito pela Seção nessa oportunidade para evitar declarar a inconstitucionalidade da modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atendo-se a um suposto resgate da intenção do legislador derivado para tratar do requisito enquanto mera faculdade das partes e conseguir exercer o poder normativo que lhe cabe, a fim de solucionar o conflito coletivo.

Complementarmente, por fim, o acórdão proveniente do julgamento do RO nº 855-38.2011.5.12.0000 estabeleceu que a preliminar de ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica deve ser suscitada até a fase de defesa, sob pena de preclusão e configuração do mútuo acordo tácito. Afirmou, ainda, que o consentimento mútuo não pode ser arguido de ofício pelo juízo, devendo ser objeto das petições apresentadas pelas partes.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 855-38.2011.5.12.0000**. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Publicação no DJT em 25.10.2013.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, o presente trabalho tratou inicialmente do instituto do dissídio coletivo propriamente dito, englobando aspectos de sua evolução histórica, suas espécies e seu trâmite processual perante a Justiça do Trabalho. A partir disso, foi possível traçar um panorama teórico sobre o tema. No segundo capítulo, abordaram-se as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como suas pretensões, finalidades e perspectivas. A partir desse plano teórico, portanto, foi possível discutir no terceiro capítulo a inconstitucionalidade do requisito de consentimento mútuo para ajuizamento dos dissídios coletivos de natureza econômica, sob o enfoque da teoria das regras constitucionais inconstitucionais. Por fim, discorreu-se acerca da jurisprudência pátria sobre o tema, bem como as discussões em andamento sobre o tema nos tribunais superiores do país, especificamente no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal.

A conclusão do estudo foi no sentido de que existe evidente inconstitucionalidade permeando a redação do artigo 114, § 2º, da Constituição da República quando contrastado com direitos fundantes da Lei Maior, como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso pelo artigo 5º, XXXV. Ademais, há frontal violação ao direito de ação, tido como cláusula pétrea da Constituição de 1988 e responsável pela garantia de direitos fundamentais, na medida em que não apenas declara direitos ou impede sua violação, mas também assegura a efetividade de diversos direitos materiais, especialmente no mundo do Direito do Trabalho.

Certos de todos os danos decorrentes da instituição da modificação no dispositivo constitucional, conforme demonstrado pelo estudo, tem-se que, como dito, o artigo viola o

próprio teor fundante da Constituição de 1988, o que enseja a declaração de sua inconstitucionalidade, ainda que de forma tardia.

Conclui-se, além disso, que o exame da matéria está bem mais avançado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que estabeleceu limites e formas de interpretar e aplicar o requisito do mútuo acordo na instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica. Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a examinar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo analisar em momento posterior a inconstitucionalidade da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 através das diversas ADIs ajuizadas sobre o tema.

É nesse sentido que é possível afirmar que a pesquisa que aqui se desenvolveu, apesar de tratar especificamente de instituto há muitos anos modificado, ainda não perdeu seu objeto ou razão de existir, considerando que a discussão ainda pode sofrer inúmeras transformações quando analisada perante a Suprema Corte brasileira.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rosane Ferreira Pinto. Necessidade de comum acordo para instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 21, p. 454-460, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115489>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais e inconstitucionais?**. Coimbra: Inst Pesq & Plan Urb, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Exposição de motivos da emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2004. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 5.027/CF**. Procurador-Geral da República Claudio Fonteles. Divulgação em 20.05.2005.

BRASIL. **Resolução administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-ceed-8d28-571d94a966ea>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário nº 197.911/PE**. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicação no DJ em 07.11.1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 114.836/MG**. Relator Ministro Maurício Corrêa. Publicação no DJ em 06.03.1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário Virtual). **Recurso Extraordinário nº 1.002.295/RJ**. Ministro Relator Marco Aurélio. Publicação no DJe em 22.09.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial ADI nº 3.423/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11234>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Dissídios coletivos recebidos e julgados na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/dissidios-coletivos>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1439/2004-000-04-00.0**. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicação no DJT em 26.09.2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 39700-13.2006.5.05.0000**. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Publicação no DJT em 03.08.2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 53300-20.2006.5.08.0000**. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Publicação no DJT em 08.02.2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordniário nº 207-80.2011.5.04.0000**. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. Publicação no DJT em 23.11.2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 855-38.2011.5.12.0000**. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Publicação no DJT em 25.10.2013.

CAMARGO, Everson da Silva. **O dissídio coletivo a luz da emenda constitucional nº 45: reflexos em jurisdição, constitucionalidade, poder normativo e efetividade**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

CASTILHO, José Luciano de. A reforma do poder judiciário: o dissídio coletivo e o direito de greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 31-40, jan./abr. 2005. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3716>>. Acesso em: 24 out. 2019.

DARONCHO, Leomar. **Acordo pouco comum: a necessidade de “comum acordo” para o ajuizamento de dissídio na EC 45**. 2008. Monografia (Especialização em Direito Processual) - Universidade da Amazônia, Belém, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma do poder judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a EC 45/2004. **Genesis: Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 149, p. 883-857, set./out. 2005. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/39766>>. Acesso em: 24 out. 2019.

GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira. O direito de ação como instrumento de tutela dos direitos humanos. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 85-102, maio/ago. 2018. Disponível em: <[http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/2685](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2685)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva e contrato individual de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATSUMOTA, Leandro. Dissídio coletivo. **Revista Idea**, Uberlândia, v. 1, n. 2, jan./jul. 2010. Disponível em: <<http://www.esamcuberlandia.com.br/RevistaIdea2/artigos/2010v1n2art08.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 2, p. 87-97, maio/ago. 2006. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3640>>. Acesso em: 24 out. 2019.

MORAIS, Laio Correia. **O controle de constitucionalidade de emendas constitucionais: como o STF lida com as cláusulas pétreas?**. 2011. Monografia - Escola de Formação da Sociedade

Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/187\\_Laio-Morais.pdf](http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/187_Laio-Morais.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOBRE, Maria Naíla do Nascimento. Aspectos relacionados ao dissídio coletivo após a emenda constitucional n. 45/2004. **Revista CEJ**, Brasília, v. 16, n. 58, p. 83-87, set./dez. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115846>>. Acesso em: 24 out. 2019.

PANDOLFI NETO, José. **O dissídio coletivo enquanto processo jurisdicional de formação na norma trabalhista: a emenda constitucional n. 45/2004 e a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 465-491. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160>>. Acesso em: 30 out. 2019.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Estado após a Emenda Constitucional 45/04: a reforma do Poder Judiciário**. 2012. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

ZIMMER, Carolina Mayer Spina. **Os reflexos da emenda constitucional n. 45/2004 sobre o direito coletivo do trabalho: uma análise na perspectiva do exercício do direito de greve, da negociação coletiva e dos dissídios coletivos de trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

